

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 728, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 728, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães Neto observa que a avença tem por objetivo substituir o

DB52221458*

Acordo bilateral vigente, assinado em 1919 e em vigor desde 1922, reforçando a cooperação dos países no combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional.

Acrescenta que o Acordo permite que os pedidos de prisão preventiva para fins de extradição sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol e, posteriormente transmitidos pela via diplomática, dando celeridade ao combate ao crime.

Conclui o Ministro Interino afirmando que o Ministério da Justiça participou das negociações do Tratado, tendo inclusive aprovado seu texto final.

O ato internacional em apreço compreende 33 artigos, dispostos ao longo de 15 capítulos, que estabelecem as condições de cooperação jurídica entre o Brasil e o Peru, no tocante aos processos de extradição afetos.

Os requisitos de admissibilidade dos pedidos de extradição estão dispostos no art. 2º, ao passo que o art. 3º dispõe sobre os casos em que esses pedidos serão de imediato negados, onde se destacam as hipóteses de crime político e de perseguições por motivo de nacionalidade, religião ou raça.

Os procedimentos relativos à extradição estão contemplados nos arts. 14 a 18, sendo que o instituto da prisão preventiva da pessoa requerida está previsto e regrado nos arts. 19 e 20. Os custos decorrentes do pedido de extradição serão arcados pela parte requerida até o momento da entrega do extraditando (art. 24), e a questão do concurso de pedidos relativos a uma mesma pessoa está regrada no art. 27.

Por fim, é de se destacar que as condições de ratificação, vigência e de denúncia estão contempladas nos arts. 30 a 33, observando que, até a entrada em vigor do presente Tratado, a matéria continuará sendo regrada pelo citado Tratado de Extradição de 1919, em vigor desde 1922.

É o relatório.

II . VOTO DA RELATORA:

Estamos a apreciar um típico tratado de extradição, contemplando dispositivos usuais em avenças da espécie, sendo digno de destaque, no tocante aos direitos e garantias do extraditando, a sua conformidade com nossos princípios constitucionais e com os princípios gerais de direitos humanos consagrados em diversos instrumentos internacionais, com os quais as “Partes” se encontram comprometidos.

Conforme relatado, trata-se de uma renegociação de uma matéria que já se encontra regrada por uma avença da espécie existente nesse contexto bilateral e em vigor desde 1922. Tal iniciativa é necessária no contexto de um mundo globalizado que tem demandado instrumentos modernos e eficazes no âmbito da cooperação judiciária entre os Estados, favorecendo o combate ao crime em nível internacional.

Nesse caso, trata-se igualmente de aprofundar a cooperação judiciária entre Brasil e Peru, que conheceu significativos avanços recentemente com a entrada em vigor, em agosto de 2001, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado em 1999, favorecendo a almejada integração dos povos da América Latina, conforme preceitua nossa Lei Maior.*

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o prescrito no inciso IX e no Parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

Projeto 2005_99_Zulaiê Cobra_232.sxw_232

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

*Aprova o texto do Tratado de
Extradição entre a República Federativa do
Brasil e a República do Peru, celebrado em
Lima, em 25 de agosto de 2003.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DB52221458*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

Projeto 2005_99_Zulaiê Cobra_232.sxw

DB52221458 * DB52221458*